

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000705/96-28
Recurso nº. : 114.572 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : IRPJ e OUTROS: ANOS DE 1.992 e 1.993
Recorrente : V. ALBIERO & CIA LTDA
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-04.651
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.339

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS: *Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES: *Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por V. ALBIERO & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo-se em consequência a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-05.561, de 15.10.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

Processo nº. :10935.000705/96-28
Acórdão nº. :108-05.339

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado as Conselheiras KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. :10935.000705/96-28
Acórdão nº. :108-05.339

Recurso nº. : 114.572 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : V. ALBIERO & CIA LTDA

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta E. Câmara (fl. 1.204), para exame do pedido formulado pela empresa, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria-MF nº 55/98, requerendo nova deliberação deste Colegiado, por entender a peticionária que há obscuridade, dúvidas e omissão no Acórdão nº 108-04.561, prolatado na sessão de 15 de outubro de 1.997, em que foi relatora a conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, pelo que apresenta em seu arrazoado de fls. 1.194/1.200 os pontos que considera conflitantes, ou em que houve *“... omissão a fato sobre o qual deveria (sic) pronunciar-se os membros desta Colenda Câmara”* (fl. 1.197)

As omissões indicadas pela empresa, e que pretende sejam supridas, podem ser assim resumidas, nos diferentes tópicos das matérias à época submetidas a julgamento:

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1º semestre de 1.992 Cr\$ 69.832.300,00

2º semestre de 1.992 Cr\$ 42.005.000,00

Argumenta que a Relatora reconheceu a regularidade da escrita contábil da Recorrente, no entanto manteve a glosa dos pagamentos contabilizados a favor da Rodavlas Terraplanagem Ltda. *“pela não apresentação das cópias dos cheques compensados, sem levar em consideração ou mesmo dizer das razões para a não aceitação dos recibos juntados para comprovar os pagamentos, omitindo fato sobre o qual deveria haver pronunciamento”* (fl. 1.196).

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS

1º semestre de 1.992 Cr\$ 80.359.437,00

form

Gal

2º semestre de 1.992 Cr\$ 346.441.600,00

Da mesma forma que no item precedente, aduz que *"... foi justificado e comprovado (sic) a regular escrituração das despesas glosadas, além da efetiva comprovação dos pagamentos, pelos recibos de fls. 1.032 a 1.067, os quais não foram objeto e análise, em total omissão a fato sobre o qual deveria pronunciar-se os membros desta Colenda Câmara o que, com certeza, ensejaria total provimento ao recurso interposto, relativamente a esta parcela da exigência de crédito tributário"* (fl. 1.197).

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Mês de maio/93 Cr\$ 1.383.700.000,00

Mês de junho/93 Cr\$ 266.500.000,00

Mês de agosto/93 Cr\$ 696.140,00

Argumenta que a Relatora confirmou a existência de suprimentos em que a origem dos recursos estava comprovada, na afirmação *"... no mês de maio onde o contribuinte demonstra haver suporte financeiro para efetuar o suprimento de caixa tributado"* e, no entanto, votou por negar provimento ao recurso pela falta de comprovação *"da transferência bancária da conta particular do sócio para a conta da empresa"*. Arremata que não foram analisados os documentos juntados aos autos, porque *"parte dos aportes financeiros efetivou-se pelo pagto. pelo supridor de obrigações da sociedade, outros por depósitos em conta corrente bancária"* (fl. 1.198). Às fls. 1.198/1.199 arrola explicações e justificativas para cada um dos suprimentos não considerados no julgamento, concluindo pela existência de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua ementa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Diz ser equivocada a decisão da Câmara, uma vez que entende inexistir *"constituição de crédito tributário inerente ao Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 44 da Lei 8.541/92, como aduz a digna e nobre relatora, sendo esta mais uma razão para que seja submetido a nova apreciação o recurso interposto"* (fl. 1.200).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator designado

O questionamento manifestado pelo sujeito passivo tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”, que têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”.

A tempestividade do recurso já está atestada no despacho de fl. 1.204, pelo que passo ao seu exame, na ordem dos itens relatados:

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1º semestre de 1.992 Cr\$ 69.832.300,00

2º semestre de 1.992 Cr\$ 42.005.000,00

A objeção da recorrente é de que não foram examinadas as provas apresentadas, uma vez que não encontrou fundamentos para a não aceitação dos recibos juntados.

Não procede a alegação da Embargante, uma vez que entendo que a Relatora rejeitou as provas apresentadas com o recurso, no contexto da sua manifestação contida na parte final da fl. 1.183, quando concluiu que “*porém, se a contribuinte deixa de apresentar a prova mor, ou seja, as cópias dos cheques nominais que comprovariam o favorecimento dos*

Jom

Gst

mesmos, torna-se impossível levar em consideração os pagamentos efetuados". Ora, os alegados pagamentos efetuados, cuja prova não foi admitida, só podem referir-se às cópias dos recibos juntadas às fls. 1023/1031, embora a Relatora não tivesse feito referência expressa aos mesmos, talvez pelo indicativo sintomático de nem mesmo constar dos recibos a forma pela qual se fez pagamento de expressivas quantias à Rodvlas Terraplanagem Ltda., a despeito de nas alegações iniciais constar que os pagamentos foram efetuados através de cheques que foram compensados. Se efetivas essas operações, era perfeitamente factível que pudessem ser trazidas para os autos as cópias dos documentos processados junto ao banco sacado.

Ademais, a glosa está fundamentada na falta de comprovação da despesa, sendo a prova do pagamento apenas um dos componentes para legitimá-la, o que não dispensa a prova da sua efetividade. Assim, tenho como inexistente a omissão apontada pela Embargante, neste tópico, revelando o seu recurso caráter meramente protelatório.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS

1º semestre de 1.992	Cr\$ 80.359.437,00
2º semestre de 1.992	Cr\$ 346.441.600,00

Mais uma vez a alegação é de que houve omissão da Relatora, sobre o que a Recorrente chama de prova de pagamento de gastos, consubstanciada pelas cópias dos recibos de fls. 1.032 a 1.067.

Também aqui não está configurada a omissão da relatora, uma vez que, embora não fizesse referência expressa aos mencionados recibos, relacionou no seu voto os 5 (cinco) emitentes dos documentos impugnados pelo Fisco, que são os mesmos emitentes dos questionados recibos, registrando que *"o contribuinte deixou de oferecer a prova suficiente que seria a cópia do cheque nominal"* (fl. 1.184). Ora, essa alusão da relatora só poderia estar sendo oposta à pretendida prova produzida através dos questionados recibos, de pronto rechaçada naquela oportunidade. Ademais, esqueceu-se a Embargante de declinar



Processo nº. :10935.000705/96-28
Acórdão nº. :108-05.339

que o fundamento da glosa indicado pelo Fisco era a inidoneidade dos documentos, pela inexistência dos emitentes atestada em diligências, fundamento que parece suficiente para macular também os pretensos recibos. Em nenhum momento preocupou-se a Recorrente em descaracterizar a acusação fiscal, o que seria possível pela demonstração da efetividade das questionadas operações e da existência dos emitentes.

Outra vez, são protelatórios os Embargos, pela inexistência da omissão apontada.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Mês de maio/93	Cr\$ 1.383.700.000,00
Mês de junho/93	Cr\$ 266.500.000,00
Mês de agosto/93	Cr\$ 696.140,00

Mais uma vez entendo que não procede o repúdio da Embargante que, longe de comprovar qualquer omissão, dúvida ou obscuridade no julgado recorrido, pretende, isto sim, novo julgamento da mesma matéria. A propósito, deixou claro a relatora que não acatava as provas produzidas porque não basta comprovar a capacidade financeira do sócio tido como supridor, para afastar a presunção legal estampada no artigo 181 do RIR/80, que tem como pressuposto a existência de recursos mantidos à margem da contabilidade que, quando introduzidos no giro normal da empresa são escriturados como provenientes de aportes dos sócios. Essa transferência é o ponto de partida para a primeira comprovação e, só a partir da efetividade da prova da transferência dos recursos, do patrimônio do particular para o patrimônio da pessoa jurídica, é que será pertinente indagar da origem dos recursos aportados pelo sócio, se provenientes de ingressos por ele auferidos e constantes da sua declaração. Não demonstrada a efetiva transferência, seja mediante depósito em nome da pessoa jurídica, seja mediante efetivo pagamento de obrigações a cargo da empresa – como alega a Recorrente –, é impertinente indagar da capacidade financeira do sócio, por não estar comprovado ser ele o verdadeiro supridor.



Os documentos juntados com o recurso, desde a fl. 1.068 até a fl. 1.042 atestam tão-somente a capacidade financeira do supridor, condição insuficiente para legitimar que os recursos supridos provinham do patrimônio daquele sócio, pela inexistência da prova da efetiva transferência, como deixou expressamente registrado a relatora.

Os fundamentos aqui expostos permitem concluir que não houve omissão da relatora, tampouco há contradição entre as conclusões e a ementa adotada, pelo que entendo que não merece acolhida a pretensão neste item.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Também improcedente a alegação da Embargante que alegou inexistir *“constituição de crédito tributário inerente ao Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 44 da Lei 8.541/92, como aduz a digna e nobre relatora, sendo esta mais uma razão para que seja submetido a nova apreciação o recurso interposto”* (fl. 1.200). Com efeito, há demonstrativo específico para cálculo do IR-FONTE incidente sobre as receitas consideradas omitidas nos meses do ano de 1.993, mediante aplicação da alíquota de 25% prevista no art. 44 da Lei 8.541/92 (fl. 510), a despeito da omissão da autoridade lançadora (e não da relatora) quanto a indicação deste enquadramento legal. O demonstrativo precedente, de fl. 509, contém o cálculo do IR-FONTE incidente nas omissões do ano de 1.992, calculado pela alíquota de 8%, prevista no art. 35, da Lei 7.713/88, exigência que foi exonerada pelo acórdão recorrido.

Todavia, essa omissão na atividade do lançamento não é matéria oponível via embargos, quando não suscitada em grau de recurso, pelo que impertinente o pleito para *“que seja submetido a nova apreciação o recurso interposto”*.

Nesse passo, entendo que a pretensão da Embargante não se subsume às hipóteses do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, que



admite o remédio aqui utilizado para "... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara".

Em resumo, em todos os itens questionados, comprovadamente, nenhum desses pressupostos está demonstrado pela Embargante. A sua pretensão vai muito mais além, pleiteando verdadeira revisão do mérito do julgamento pela via da "dúvida", "omissão", "contradição", quando na verdade o Acórdão recorrido foi exaustivo para negar a mesma pretensão que ora se coloca.

Admitir o apelo para agora declarar que há omissão do enquadramento legal no lançamento do IR-Fonte, ou para reconhecer que a autuada comprovou os suprimentos dos sócios, como insiste a Embargante, implicaria reabertura do mérito do julgamento, posto que o Acórdão recorrido não apreciou a omissão no enquadramento legal porque não suscitada e negou, de forma categórica, a pretensão da autuada quanto a comprovação dos suprimentos. Não há omissão, dúvida, inexatidão ou contradição no julgado. Se não concorda a empresa com o mérito do julgamento, ou há divergência com a decisão tomada por outra Câmara, tem a Embargante remédio próprio à sua disposição que possibilita a submissão da controvérsia ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do atual Código de Processo Administrativo Tributário.

Releva ressaltar que sejam conhecidos os estreitos limites do recurso ora em causa, cuja admissibilidade jamais poderá implicar numa revisão do julgamento de mérito, sobre o qual já tenha se pronunciado o Colegiado. Por ser pertinente, trago à colação julgado da 1a. Turma do STJ, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

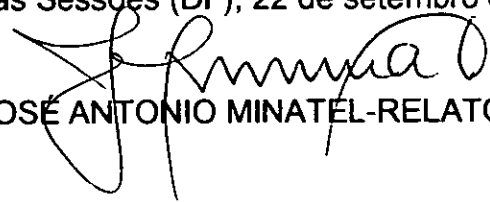
"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (DJU de 22.12.93, pag. 24.895)



Processo nº. :10935.000705/96-28
Acórdão nº. :108-05.339

Em conclusão, pelos fundamentos aqui expostos, submeto à Colenda Oitava Câmara o meu VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração, pela ausência dos pressupostos regimentais.

Sala das Sessões (DF), 22 de setembro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

